

MENSAGEM Nº. 18 /2019


PROJETO DE LEI Nº. 46 /2019

JUSTIFICATIVA

A importância de instituir essa lei municipal leva em consideração as atividades de auditoria desenvolvidas pelos componentes municipais pelo decreto 21112. Além disso, fortalece-se o compromisso do componente municipal em auditoria com avaliação da qualidade das ações de promoção, prevenção e assistência, visando especialmente a redução das iniquidades, a garantia do direito ao acesso e eficiência das ações e serviços. A lei municipal contribuirá para o melhor alinhamento e respaldo de fortalecimento da gestão no que tange a orientação ao gestor quanto a aplicação eficiente do orçamento da saúde, o qual deve refletir na melhoria dos indicadores epidemiológicos e bem-estar social.

As ações previstas nos artigos supracitados estão previstas na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 197, na Lei nº 8.080 de 19/09/1990, e Decreto nº 1651 de 29/09/1995.

Diante desses argumentos, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação dessa matéria.


GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Benedito
Parecer Favorável
Em: 04/12/2019
Visto Presidente: [assinatura]
unanimidade

Câmara Municipal de São Benedito
RECEBIDO
EM 20/11/2019
Visto Presidente: [assinatura]

Câmara Municipal de São Benedito
EM 14/11/19
RECEPÇÃO

Projeto de Lei nº 46 /2019, 24 de outubro de 2019.

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado em Sessão Ordinária
Em: _____
Visto Presidente: _____

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA) do Sistema Único de Saúde (SUS) e outras providências.

Art.1º - Fica instituído na Secretaria Municipal de Saúde, vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Parágrafo único -- O Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA) será regulamentado por Regimento Interno, obedecendo as normas vigentes e estabelecidas pela legislação federal referentes ao SNA.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, a auditoria é considerada como um instrumento de qualificação da gestão que visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único – Essa concepção de auditoria está assentada na lógica da atenção aos usuários, em defesa da vida, incorporando a preocupação com o acompanhamento das ações em saúde e análise de seus resultados. Trabalha na lógica de um observatório social das questões da resolutividade do SUS, visando contribuir efetivamente para a construção do modelo de saúde voltado para qualidade de vida e cidadania.

Art.3º - O Componente Municipal do SNA tem por finalidades:

I – Aferir a observância dos padrões estabelecidos de qualidade, quantidade, custos e gastos da atenção à saúde;

II - Avaliar os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos por meio da detecção de desvios dos padrões estabelecidos;

III - Conferir a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população;

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em
Em: 04/12/19
Visto Presidente: _____

IV - Produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS.

Art.4° - As atividades específicas do Componente Municipal do SNA deverão ser realizadas pela equipe de auditoria, composta por profissionais qualificados, efetivos e/ou contratados, designados através de portaria assinada pelo secretário municipal de saúde.


Parágrafo único – A auditoria prevista nesta lei se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e interno.

Art. 5° - A atuação da equipe de auditoria deverá observar os seguintes princípios éticos para que tenha credibilidade e autoridade:

- I. Ceticismo e julgamento profissional;
- II. Competência e capacidade profissional;
- III. Comportamento ético;
- IV. Cortesia
- V. Imparcialidade
- VI. Independência
- VII. Objetividade
- VIII. Sigilo
- IX. Uso de informações de terceiros
- X. Zelo profissional.

Art. 6° - São atribuições dos componentes da equipe de auditoria, de acordo com o cargo que está investido:

§ 1° - Do profissional de nível superior

- I. Executar atividades de pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina;
 - II. Elaborar pareceres técnicos, informações, relatórios e outros documentos necessários à instrução do processo de auditoria;
 - III. Desempenhar e coordenar atividades de auditoria, respeitando as normas internas;
 - IV. Analisar demandas sobre os aspectos de competência, interesse público, materialidade, relevância e oportunidade para fins de tomada de decisão sobre a realização da atividade proposta;
 - V. Elaborar tarefa com vista a formular questões de auditoria, delimitar o escopo da atividade, especificar localidade, organizações, processos, atividades, período de abrangência e estimativa de prazo para realização da ação;
 - VI. Executar atividades de monitoramento em todas as suas fases, respeitando as normas internas;
- 

- VII. Cadastrar demandas de auditoria, de monitoramento e de promoção do SNA, bem como realizar registro de programação de atividades, no Sisaud/SUS;
- VIII. Executar e coordenar trabalhos nas áreas afetas à sistematização, à padronização e à disseminação do conhecimento para o SNA;
- IX. Realizar outras atividades com nível de complexidade compatível com as atribuições dos cargos de nível superior.

§ 2º - Do profissional de nível intermediário

- I. Executar atividades de pesquisa de legislação, jurisprudência e doutrina;
- II. Elaborar informações, relatórios e outros documentos necessários à instrução do processo de auditoria;
- III. Apoiar a execução das atividades de auditoria e monitoramento, respeitando as normas internas;
- IV. Cadastrar demandas de auditoria, de monitoramento e de promoção do SNA, bem como realizar registro de programação de atividades, no Sisaud/SUS;
- V. Dar suporte à execução de trabalhos afetos à sistematização, à padronização e à disseminação do conhecimento para o SNA;
- VI. Realizar outras atividades com nível de complexidade compatível com as atribuições dos cargos de nível intermediário.

§ 3º - Do profissional Supervisor (Nível Superior)

- I. Contribuir para a sistematização e a padronização das ações de controle de acordo com as diretrizes, normas e procedimentos no âmbito do SUS, visando à melhoria da qualidade dos resultados dos trabalhos.
- II. Participar da elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria-PAAA.
- III. Programar as atividades de controle, considerando as demandas internas e externas.
- IV. Acompanhar e alterar o planejamento e a programação das atividades de controle, mantendo atualizado o SISAUD/SUS.
- V. Cadastrar a Demanda no SISAUD/SUS, quando necessário.
- VI. Criar a Tarefa no SISAUD/SUS, e complementá-la juntamente com a equipe, quando necessário;
- VII. Definir a equipe de trabalho que atuará no processo de trabalho, da atividade de controle, observando o perfil técnico-profissional de acordo com o foco da ação;
- VIII. Promover reunião prévia (fase analítica) com os integrantes da equipe de atividade de controle para a definição do escopo do trabalho, da estratégia metodológica e dos procedimentos e técnicas a ser utilizada, a fim de complementação da Tarefa inerente a ação.
- IX. Monitorar e orientar a ação de controle junto às equipes de trabalho nas fases analítica, operativa e relatório.
- X. Compor equipe (Câmara Técnica), se necessário, para fins de análise dos relatórios.
- XI. Intervir junto à equipe de trabalho, em todas as fases da atividade de controle, sempre que detectar uma situação que vai interferir no objetivo da ação.
- XII. Analisar e validar os relatórios das atividades de controle.

- XIII. Acompanhar o desenvolvimento das atividades, fluxos, tramitações, prazos e cumprimento de metas necessárias à efetividade da ação de controle.
- XIV. Programar a equipe, monitorar e validar o relatório complementar, se necessário.
- XV. Emitir parecer técnico, encaminhando-os à apreciação do Coordenador do SNA Municipal.
- XVI. Promover a gestão da informação e a produção do conhecimento, considerando as necessidades identificadas pelos técnicos no desenvolvimento das atividades.
- XVII. Participar de todos os processos de educação permanente que subsidiem as ações de controle no SUS.
- XVIII. Subsidiar a Coordenação do SNA Municipal com informações técnicas, com a finalidade de auxiliar na avaliação de desempenho e em outras tomadas de decisões.
- XIX. Fornecer informações técnicas a Coordenação do SNA Municipal, para fins de elaboração de Relatório de Gestão.

Art. 6º - As principais diretrizes do componente municipal do SNA são:

- I. Capilaridade para garantir atuação em todo território municipal – esfera da gestão do SUS;
- II. Integração com outros setores do SUS como planejamento, controle e avaliação, regulação e vigilância em saúde; com o Conselho Municipal de Saúde; com a Câmara Técnica de Auditoria/CIR da 13ª CRES; e demais componentes do SNA;
- III. Foco na qualidade das ações e serviços e nas pessoas, com ênfase na mensuração do impacto das ações de saúde, na respectiva aplicação dos recursos, na qualidade de vida e na satisfação do usuário.

Art. 7º - Constituem-se objeto do exame de auditoria do SUS:

- I. Aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde a entidades públicas, filantrópicas e privadas; bem como, consórcio público de saúde;
- II. Gestão e execução dos planos e programas de saúde, observando os seguintes aspectos: organização, cobertura assistencial, perfil epidemiológico, quadro nosológico e resolubilidade/resolutividade;
- III. Eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da assistência prestada à saúde;
- IV. Prestação de serviços de saúde na área ambulatorial e hospitalar;
- V. Contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares firmados pela secretaria municipal de saúde e prestadores de serviços de saúde.

Art. 8º - O processo de trabalho de auditoria do SUS é constituído das seguintes fases:

- I - Fase Analítica - os servidores devem planejar seu trabalho para assegurar que a auditoria seja conduzida de forma eficiente e eficaz. Nesse momento, busca-se conhecer e planejar a atividade de auditoria. Isso inclui entender os aspectos relevantes, as normas, os controles internos vigentes correspondentes ao período a ser verificado, os

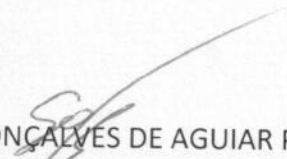
sistemas e os processos relacionados, pesquisando as potenciais fontes de evidência de auditoria. O produto dessa fase é o Relatório Analítico, que traz uma síntese da coleta de dados sobre o objeto a ser auditado.

II - Fase Operativa ou *in loco* - os auditores devem executar procedimentos de auditoria que forneçam evidência suficiente e apropriada para respaldar o relatório de auditoria. Consiste no trabalho de campo propriamente dito. O produto dessa fase é o Relatório Preliminar, que descreve as constatações da equipe de auditoria e se presta a embasar notificação do auditado sobre o seu conteúdo;

III - Fase de Relatório Final - os auditores devem avaliar a evidência da auditoria e extrair conclusões respaldadas nos achados, ou seja, devem exercer seu julgamento profissional para chegar a uma conclusão acerca do objeto auditado, cotejando as suas constatações com as justificativas apresentadas, caso existam, com o escopo de apresentar recomendações aos órgãos com competência para implementá-las.

Art. 9º - O regimento interno do componente municipal do SNA será instituído através de portaria expedida pelo(a) secretário(a) municipal de saúde.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 21/12, de 29 de Outubro de 2012

Institui o Sistema Municipal de Auditoria – SMA do Sistema Único de Saúde - SUS na Secretaria Municipal de Saúde e estabelece outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE**, usando da competência legal que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nas Leis Federais nºs 8.080/90, Arts. 16, inciso XIX e 17, incisos II e XI e 8.689/93, Art. 6º, §§ 1º e 2º, Norma Operacional Básica – NOB/SUS/93/96; Portaria MS/GM nº 373/02 – NOAS/SUS/01/02; Portaria 399/06 - Pacto pela Saúde nas dimensões do Pacto pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão e o Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995 que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria - SNA no âmbito do SUS.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria Municipal de Saúde, em Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS o Sistema Municipal de Auditoria – SMA.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Auditoria – SMA/SUS obedecerá às normas estabelecidas pela Legislação Federal que integram o Sistema Municipal de Auditoria – SMA e ao disposto no Regulamento Interno do SMA/SUS.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto considera-se auditoria o exame analítico e operativo:

I - da legalidade e da economicidade dos atos de que resultam a realização, criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações referentes ao Sistema Único de Saúde;

II - dos atos de gestão do SUS com o propósito de certificar a exatidão das contas apresentadas em relação às informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do Fundo Municipal de Saúde e dos prestadores de serviços que integram o Sistema Único de Saúde;

III - da qualidade e resolutividade das ações e serviços de saúde prestados aos usuários do SUS.

Art. 3º O Sistema Municipal de Auditoria – SMA/SUS compreende o conjunto de ações da Secretaria Municipal de Saúde, voltado para a fiscalização e o controle legal, contábil, financeiro e à avaliação técnico-científica do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e serviços de saúde do SUS.



Parágrafo Primeiro - As atividades específicas do Sistema Municipal de Auditoria - SMA do SUS deverão ser realizadas pela equipe de auditoria, composta de servidores, atuantes na função de auditor e designados através de portaria, pelo Secretário (a) Municipal de Saúde para o exercício das respectivas funções de auditor.

Parágrafo Segundo - A auditoria prevista neste Decreto se fará sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, pela Controladoria Geral da União e pelos Componentes de Auditoria Estadual e Federal no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º As atividades de auditoria analítica, operativa, contábil, financeira, de desempenho da eficiência e eficácia da atenção à saúde aos usuários do SUS, prestadas pelas entidades que integram o Sistema Único de Saúde do Município abrangem:

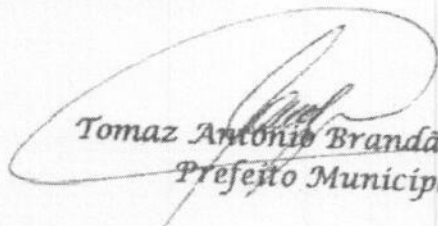
- I** - a aplicação dos recursos federais, estaduais repassados ao município e a contrapartida municipal, em conformidade com as legislações específicas do SUS;
- II** - as ações e serviços de saúde sob a Gestão do Município (próprios, transferidos e contratados/conveniados com o setor privado);
- III** - os Consórcios intermunicipais de saúde que vierem a se formalizar.

Art. 5º - O Regulamento Interno do Sistema Municipal de Auditoria - SMA/SUS, que regulamentará a atuação do Sistema Municipal de Auditoria - SMA, componente municipal, será instituído através de Portaria expedida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde.

Art. 6º - Fica o (a) Secretário (a) Municipal de Saúde autorizado (a) a baixar normas complementares para plena execução deste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Benedito-CE, 29 de Outubro de 2012



Tomaz Antônio Brandão Júnior
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, LEIS E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI DE Nº 46/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal

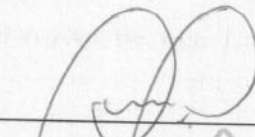
A Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça reuniu-se no dia 20 de Novembro de 2019, a fim de apreciar o Projeto de Lei 46/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA (SNA) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei, foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida em 20 de Novembro do corrente ano e em seguida encaminhada para esta Comissão, **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA (SNA) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Analisando o presente Projeto de Lei percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, **OPINO** por sua **APROVAÇÃO** por parte deste Poder Legislativo.

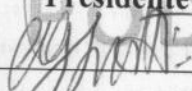
PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça **VOTA** por maioria com o parecer do relator.



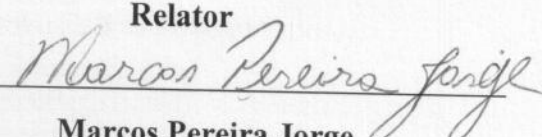
Haroldo Celso Maciel Junior

Presidente



Amarildo Gomes dos Santos

Relator



Marcos Pereira Jorge

Membro



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, LEIS E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI DE Nº 46/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal

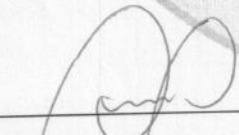
A Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça reuniu-se no dia 22 de Novembro de 2019, a fim de apreciar o Projeto de Lei de Nº 46 de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA (SNA) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER DO RELATOR

Que, o Projeto de Lei de Nº 46 de 2019 foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida em 20 de Novembro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão, **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA (SNA) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E OUTRAS PROVIDÊNCIAS** Analisando o presente Projeto de Lei percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça **VOTA** por maioria com o parecer do relator.



Haroldo Celso Maciel Junior

Presidente



Amarildo Gomes dos Santos

Relator



Marcos Pereira Jorge

Membro